



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 056/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 06 de fevereiro de 2025.

Ementa: OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PARA-RAIOS EM CRECHES, ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À VIDA. DEVER DO ESTADO DE COLOCAR CRIANÇAS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA. MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.294. LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 1998. ILEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de para-raios em creches, escolas e unidades de saúde públicas municipais, para proteção contra descargas atmosféricas.*"

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

O projeto em análise, ao tratar da obrigatoriedade de instalação de para-raios em creches, escolas e unidades de saúde, guarda significativa relação com a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ. Este julgamento, de grande relevância jurídica, estabeleceu-se como paradigma (*leading case*) para a interpretação dos limites à iniciativa parlamentar na elaboração de leis. Destaca-se da decisão:

Jurisprudência – STF (11/10/2016)

Precedente Obrigatório – Tema 917

No caso em exame, a **lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.**

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Contudo, verifica-se que o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º do PL determinam prazos específicos para o Poder Executivo realizar a instalação dos equipamentos e regulamentar a lei:

Página 3 de 7





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PL 056/2025

Art. 1º ...

Parágrafo único. **A instalação deverá ser realizada pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de regulamentação desta Lei.

Art. 2º O **Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da data de sua publicação, dispondo, no mínimo, sobre os critérios técnicos, prioridades e fiscalização das instalações.

Ao estabelecer um prazo específico para a realização de atos administrativos que competem exclusivamente ao Poder Executivo, o Projeto de Lei interfere na discricionariedade do Prefeito Municipal em conduzir a Administração Pública conforme critérios de conveniência e oportunidade. **Essa interferência contraria o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal¹**, que assegura a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça essa interpretação, destacando que condicionar a atuação administrativa do Executivo à prévia autorização ou imposição de prazos pelo Legislativo configura indevida ingerência, violando o princípio da separação dos poderes:

Jurisprudência – STF (17/02/2022)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). **Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)

2.2. Aspecto material

O projeto de lei obriga a instalação de para-raios em creches, escolas e unidades públicas de saúde, visando a proteção da vida e do patrimônio público.

Neste sentido, o projeto de lei é compatível com o direito à vida, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal, sobretudo de crianças, adolescentes e jovens, os quais devem ser tratados com absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da CRFB/88.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, conforme a justificativa apresentada, a instalação de para-raios resguarda o patrimônio público contra danos causados por descargas atmosféricas e garante a continuidade dos serviços essenciais prestados à comunidade.

Contudo, verifica-se que a matéria que se pretende disciplinar já foi tratada pela Lei Municipal nº 6.294, de 13 de outubro de 2000, que "*Dispõe sobre obrigatoriedade da instalação de S.P.D.A. - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (para-raios) normatizado e substituição e retirada de pára-raios radioativos e dá outras providências*", e prevê em seu art. 1º:

Lei Municipal nº 6.294, de 2000

Art. 1º - Ficam os proprietários de edificações com mais de 3 (três) andares obrigados a **instalar S.P.D.A. - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (para-raios)** normatizado e substituição e retirada de para-raios radioativos.

§ 1º - **A obrigatoriedade do disposto no artigo, aplica-se também a edificações escolares** e assistências em geral, tais como creches, asilos, hospitais, ambulatórios, casa de saúde, bem como as edificações destinadas ao funcionamento de centros comerciais (Shopping Center e outros), casas de diversões públicas tais como cinema, ambientes de shows, danças e espetáculos em geral, templos, hotéis, estádios, ginásios esportivos estabelecimentos congêneres, os quais deverão ser dotados de pára-raios contra descargas atmosféricas.

Consequentemente, o projeto de lei trata de matéria já disposta em outras normas próprias, o que viola a previsão do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade do projeto de lei**, por conflitar com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, assim como **inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º do PL**, por violarem o princípio da separação entre os poderes.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003900360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 06/02/2025 14:03

Checksum: **8EF801EC33E8B3A61CC6EB9C0AFFEE2C4AED37DB3518FBC7AF0BC53A24508634**

